



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 78

de 10/06/93

Processo n.º 18.210

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
	NUM. DE L. EM 34/06/93
	<i>Williampedi</i>
	Diretor Legislativo
	Em 05 de maio de 1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 68

**DESARQUIVADO**

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

Arquive-se

*Williampedi*  
Diretor

11/06/93

PUBLICADO  
EM 16/08/91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 182/0  
W

PP 739/91

18210 1991 210X

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CI E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CSR, COSP, CECAT & CDMA  
Presidente  
13/08/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
19/8/91  
Presidente  
13/04/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68

Altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 89-A. Todo projeto arquitetônico, de execução, regularização, ampliação e demolição só dependerá de aprovação do CONDEPHAAT se os órgãos técnicos da Prefeitura assim o entenderem".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Valorizar a autonomia do Município relativamente a projetos arquitetônicos, de execução, regularização, ampliação e demolição - tal o intento desta proposta.

Com efeito, tem Jundiaí e seus órgãos de governo e administração recursos, condições e percepção suficientes do interesse histórico, artístico, arqueológico ou turístico de obras e áreas locais, para, se for o caso, exigir seja ouvido, a respeito dos referidos projetos, o CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 13.08.91

JORGE NASSIF HADDAD.

\*

az/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Aluísio*  
Diretor Legislativo

14/08/91



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68

PROC. Nº 18210

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor, para atribuir aos Órgãos Técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

**PARECER:**

1. A proposta em questão se nos afigura totalmente ilegal quanto à competência, e ainda está a mesma viciada pela inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

2. O artigo 79, inciso II da Lei Orgânica de Jundiaí, diz competir ao Município concorrentemente com a União e o Estado, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.
3. Confirma a tese exposta nos ensinamentos de Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra "Comentários à Constituição de 1988, vol. 1, pág. 432, que pedimos "venia" para trazer à colação:

" Não é a União ou os Estados-membros que possuem patrimônio histórico-cultural, ao contrário, são os Municípios que os têm e, a somatória deles é que forma o patrimônio histórico-cultural do Brasil. Assim, o Município tem o dever de preservar este patrimônio devendo observar a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Na questão do tombamento, entendemos que inexistente regra que imponha prioridade à União ou ao Estado, e somente depois, ao Município. Se este promover o tombamento em primeiro lugar, não age contrariamente à Constituição. O que passa à frente não é a hierarquia e sim o interesse em preservar o patrimônio histórico-cultural!" (grifamos).



CJ - Parecer nº 1237 - fls. 02

4. Ante ao ensinamento doutrinário, depreende-se que para efetuar tombamento nas áreas de proteção mencionadas, pode o Município agir em primeiro plano independentemente da ação da União ou do Estado. Ocorre, todavia, que a recíproca não é verdadeira como pretende o presente Projeto de Lei Complementar, que diz que qualquer modificação só dependerá de aprovação do CONDEPHAAT, se os Órgãos Técnicos da Prefeitura assim o entenderem.

5. Ora, matérias concorrentes são aquelas que podem ser realizadas pelas três unidades da Federação. Assim, não pode o Município em atitude frontalmente ilegal violar normas hierarquicamente superiores. Eis a ilegalidade.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. O artigo 30, inciso IX da "Magna Carta", diz competir aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, "observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

7. É ensinamento de José Cretella Júnior em sua obra "Comentários à Constituição de 1988", vol. IV, pág. 2004, o seguinte magistério:

"Compete, ainda, ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O patrimônio histórico e cultural é de tal modo relevante que "qualquer pessoa é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato a ele lesivo, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento do pagamento das custas judiciais e do ônus da sucumbência" art. 5º, LXXXIII, dispositivo este comentado, nesta obra, vol. II, pág. 786, Comentário nº 54. Incidem sobre o patrimônio histórico-cultural leis federais, estaduais e municipais, ficando ainda o bem sujeito à ação fiscalizadora da União e do Estado-membro". (grifamos e destacamos).

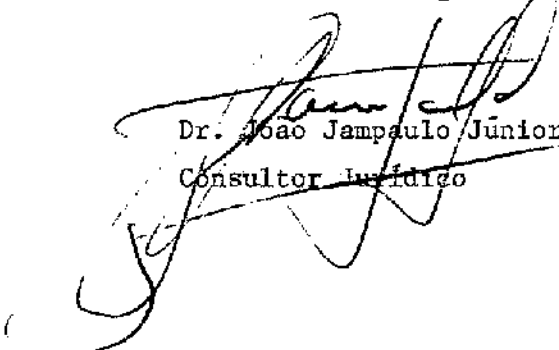


CJ - Parecer nº 1237 - fls. 03

8. Depreende-se do ensinamento acostado que os Municípios podem e devem proteger a sua memória. Todavia, não cabe a ele o direito de julgar ou avaliar os seus patrimônios, realidade de sua história.
9. A norma constitucional é clara em dizer que o Município deverá sempre observar a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Fica fazendo parte integrante deste parecer o Decreto Estadual nº 13426/79 revogado pelo de nº 20955/83, exceto quanto aos artigos 134 a 149, que permanecem em vigor por força do artigo 187 deste último diploma.
10. Isto posto, eis a inconstitucionalidade.
11. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Defesa do Meio Ambiente.
12. QUORUM: 2/3 dos membros da Câmara (art. 43, inciso IV, parágrafo único, "in fine", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 1991.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*

## LEGISLAÇÃO

— 312 —

DO EST. DE SÃO PAULO

- VI — emitir empenhos e subempenhos;
- VII — examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos dentro dos prazos estabelecidos, segundo a programação financeira;
- VIII — atender às requisições de recursos financeiros;
- IX — proceder à tomada de contas de adiantamentos concedidos e de outras formas de entrega de recursos financeiros;
- X — emitir cheques, ordens de pagamento e transferência de fundos e de outros documentos adotados para a realização dos pagamentos;
- XI — manter registros necessários à demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados.

Art. 131. A Seção de Atividades Complementares cabe prestar, no âmbito do CONDEPHAAT, os serviços de administração de pessoal, material, patrimônio, transportes e zeladoria.

Art. 132. O Serviço Técnico de Conservação e Restauro terá, entre seu pessoal, os seguintes servidores ou pessoal contratado, distribuído pelas unidades administrativas cujas atribuições reclamem as especializações adiante referidas ou outras que se fizerem necessárias:

- I — um Arquiteto com pós-graduação em Restauro;
- II — um Desenhista;
- III — um Desenhista Topógrafo;
- IV — um Restaurador de Pinturas;
- V — um Restaurador de Esculturas;
- VI — um Marceneiro;
- VII — um Engenheiro Civil.

## SEÇÃO IV

## Do Processo de Tombamento

~~Art. 133. Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal pertinente e na forma prevista neste Decreto.~~

Art. 134. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados, nem sem prévia autorização do Conselho, reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho de até 20% (vinte por cento) do respectivo valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

§ 1º Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado, a União, o Estado e os Municípios terão nessa ordem, direito de preferência para aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal n. 25 (1), de 30 de novembro de 1937.

§ 2º A alienação gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser comunicada ao Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os bens tombados, pertencentes ao Estado e aos Municípios só poderão ser alienados, ou transferidos de uma para outra dessas entidades, comunicado o fato ao Conselho.

§ 4º No caso de transferência da propriedade do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão «causa mortis», competirá ao serventário do Registro de Imóveis competente efetuar, «ex-offício», as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho.

(1) Leg. Fed., 1937, pág. 335.

X § 5º Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

§ 6º Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem.

Art. 135. Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que também tenham vindo do exterior para exposição ou certames.

Art. 136. O proprietário que não dispuser de recurso para proceder a obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessitar, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, sob pena de multa aplicada pelo Conselho, observado o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n. 149 (2), de 15 de agosto de 1935.

§ 1º Recebida a comunicação, o Conselho mandará executar as obras necessárias.

§ 2º Ondando-se o Conselho quanto às providências referidas no parágrafo anterior, assegurará ao proprietário o direito de pleitear o cancelamento do tombamento.

§ 3º O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anúncio do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 137. Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300 (trezentos) metros, em torno de qualquer edifício ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação.

Art. 138. Nenhuma obra — construções e loteamentos ou a instalação de propagandas-painéis, distúcos-cartazes, ou semelhantes — poderá ser autorizada ou aprovada pelos Municípios em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, desde que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1º A fixação dos padrões referidos neste artigo será objeto de decreto, por proposta do Conselho por meio da Secretaria da Cultura.

§ 2º O estabelecimento das zonas de interesse turístico estadual far-se-á por decreto, na forma prevista no parágrafo anterior, ouvidos os municípios cuja área total no todo ou em parte, abrangida por essa zona.

Art. 139. O tombamento se efetiva por Resolução do Secretário da Cultura, e posterior inscrição do bem tombado no livro próprio.

Art. 140. Para o tombamento dos bens móveis e imóveis, o Conselho manterá os seguintes Livros de Tombo:

- I — Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paleontológico;
- II — Livro do Tombo das Artes Aplicadas;
- III — Livro do Tombo das Artes;
- IV — Livro do Tombo das Artes Populares;
- V — Livro do Tombo Histórico.

§ 1º No Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paleontológico serão inscritos os bens de valor arqueológico e etnográficos e os monumentos naturais paleontológicos.

§ 2º No Livro do Tombo das Artes Aplicadas as obras que se incluem na categoria de artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º No Livro do Tombo das Artes as obras nacionais ou estrangeiras de valor pictórico, escultórico e arquitetônico.

§ 4º No Livro do Tombo das Artes Populares, os bens relacionados com as manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do País e do Estado.



§ 5º No Livro do Tombo Histórico, os objetos de interesse histórico e as obras de arte histórica.

Art. 141. O tombamento dos bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado, inclusive ordens de instituições religiosas far-se-á voluntária ou compulsoriamente e, no caso de bem móvel os atos respectivos serão averbados no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 142. O tombamento de bens se inicia pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada «ex officio».

Parágrafo único. A deliberação do Conselho ordenando o tombamento ou a simples abertura do processo, assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado a autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa para os devidos fins.

Art. 143. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados, para, se o quiserem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não ocorrendo contestação, será o tombamento submetido à aprovação do Secretário da Cultura e uma vez publicada a Resolução no «Diário Oficial», imediatamente inscrito no Livro do Tombo.

§ 2º Contestada a proposta, o Conselho se manifestará, encaminhando o processo à apreciação final do Secretário.

§ 3º Da decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Governador do Estado.

Art. 144. O tombamento de bens pertencentes ao Estado ou aos municípios se fará compulsoriamente comunicada, obrigatoriamente, a iniciativa da medida ao órgão interessado.

Art. 145. Serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam devidamente instruídas e justificadas.

Art. 146. A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 147. Para as transgressões das obrigações impostas por este Decreto, para as quais não será prevista penalidade específica, o Conselho poderá aplicar multas no valor de 1 (um) a 20% (vinte por cento) do bem tombado, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 148. O Conselho divulgará, em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados do Estado.

Art. 149. Os bens tombados na área do Estado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional serão inscritos nos Livros do Tombo respectivos, a fim de se beneficiarem com obras e iniciativas do Conselho respeitadas a legislação federal aplicável à espécie.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Art. 150. O Conselho poderá se articular, mediante convênios, se for o caso, com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

I — atividade conjunta na consecução dos objetivos do Conselho;

II — formação de profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura, restauração e torcética, reparação e restauração de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos e, outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;

III — controle do comércio de obras de arte antiga e uniformização de taxas e multas.

LEGISLAÇÃO

DO EST. DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na consecução do disposto no inciso II deste artigo contará o Conselho com a cooperação das seguintes entidades: Serviço de Documentação, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Cadeira de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Centro de Pesquisas Históricas do Instituto de Estudos Brasileiros e Instituto Brasileiro de Pré-História, todos da Universidade de São Paulo; Divisão de Arquivo do Estado, da Secretaria da Cultura; Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e Instituto Histórico e Geográfico Guarujá — Bertioga.

Art. 151. Poderá o Conselho organizar cursos de assistência técnica, seminários, conferências, bem como emitir pareceres e laudos a requerimento de interessados, cobrando taxas e emolumentos, anualmente fixados em decreto.

Art. 152. O Conselho relatará pela aplicação, no Estado, da Lei Federal n. 3.924 (1), de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único. As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio; todavia, o tombamento dessas jazidas poderá ser feito excepcionalmente caso haja interesse cultural, a juízo do Conselho, inscrevendo-se, para efeito da referida lei federal, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Art. 153. Compete ao Conselho promover a defesa dos arquivos de interesse histórico existentes no território do Estado, estaduais e municipais, orientando ou fiscalizando as entidades que os tenha recebido para guarda, conservação ou estudo.

§ 1º O Conselho dispensará especial ajuda aos Museus que contem em seu acervo arquivos da espécie dos referidos neste artigo e que os tenham organizado para fins de preservação, divulgação e estudos.

§ 2º Ficam os Museus obrigados a enviar ao Conselho, inventários dos documentos, livros manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, e, bem assim os acréscimos que nele, anualmente, se registrarem.

§ 3º Nas cidades em que existirem museus oficiais ou particulares de comprovada idoneidade, os arquivos a que se referem este artigo serão obrigatoriamente entregues no primeiro caso e, facultativamente confiados, no segundo, sempre a juízo do Conselho que adotará em cada caso as cautelas necessárias.

§ 4º A cessão de arquivos a entidades particulares será sempre a título precário, facultada ao Conselho a sua reversão.

Art. 154. O Conselho indicará aos poderes competentes estadual e municipais, os locais e obras que, pelo seu valor histórico, artístico ou turístico, devam ser respeitados e preservados por quaisquer formas urbanísticas.

CAPÍTULO III

Da Comissão Processante Permanente

SEÇÃO Iº

Da Composição

Art. 155. A Comissão Processante Permanente é integrada por 3 (três) funcionários dentre os quais um Procurador do Estado, que é o seu Presidente, observadas as restrições legais vigentes.

§ 1º Os membros da Comissão são designados pelo Secretário da Cultura, com aprovação do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 2º A Comissão conta com um servidor encarregado de secretariar os respectivos trabalhos, designado pelo Presidente com a aprovação do Chefe de Gabinete.

(1) Lei Fed., 1961, pág. 750.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Albano Fedi*  
Diretor Legislativo

20/08/19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

*José A. Marceles*

para relatar no prazo de 07 dias.

*Qui*

Presidente

20/8/19

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.210

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

PARECER Nº 5.404

A proposta em exame representa ingerência do Legislativo em âmbito de atuação que lhe é defeso, por força de normas hierarquicamente superiores - Constituição Federal, Carta Estadual e Lei Orgânica de Jundiaí - conforme bem aponta o órgão técnico em sua manifestação de fls. 4/6, que entendi por subscrever na íntegra.

Face à ilegalidade e inconstitucionalidade que o texto incorpora, chagas essas insanáveis, considero que a iniciativa não deva ser submetida ao crivo Plenário, e por esse motivo, concluo pela sua não-tramitação.


Voto, portanto, contrário ao projeto.

É o parecer.


Sala das Comissões, 27.08.91

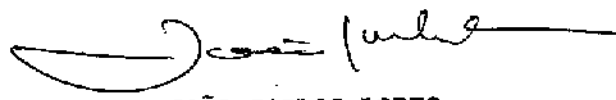
APROVADO EM 27.08.91

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Relator

  
ERASMO MARTINHO  
Csm Destacado  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JORGE NASSIF HADDAD  
CONTRÁRIO

  
JOÃO CARLOS LOPES

\* rsv/tl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

28 / 08 / 93

Ao Vereador Sr. judicio o Sr. Giarella

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

31 / 9 / 92



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado o prazo do relator indicado, sem sua manifestação, e requisitado o processo nos termos do Regimento Interno, art. 51, parágrafo único, reencaminho os autos à Presidência da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS para designar novo relator.

*Altafpedr*  
Diretora Legislativa  
11/09/91

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Vereador Sr. *AVOCCO*

para relatar no prazo de 07 dias.

*Pom*  
Presidente  
11/09/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.210

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 68 do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

PARECER Nº 5.447

Deve esta Comissão posicionar-se relativamente à proposta do Vereador Jorge Nassif Haddad, que busca alterar o Plano Diretor, incluindo artigo para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura a decisão da necessidade ou não da aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT-Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

Quer nos parecer que a medida deve prosperar, uma vez que em termos de obras e serviços públicos está definitivamente ampliando a autonomia municipal, nas coisas que são afetadas, sem dispensar, a possibilidade de se ouvir o órgão estadual - a critério dos setores que analisam tecnicamente todo projeto arquitetônico, de execução, regularização, ampliação e demolição, como é o caso.

Assim, nossa manifestação é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 17.09.91

APROVADO EM 17.09.91

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Presidente e Relator

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI

*Antonio Augusto Ciaretta*  
ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES

*Rolando Giarolla*  
ROLANDO GIAROLLA

\*

ns/tl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alampedi*  
Diretor Legislativo

18 / 09 / 91

Ao Vereador Sr. Francisco de Assis Peco

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

24 / 09 / 91





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.210

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

PARECER Nº 5.488

O Vereador Jorge Nassif Haddad está propondo a alteração do Plano Diretor, visando acrescentar artigo dispondo que os órgãos técnicos da Prefeitura, responsáveis pela apreciação de projetos arquitetônicos, de execução, regularização, ampliação e demolição, é que decidirão pela viabilidade ou não de se ouvir o CONDEPHAAT-Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

Segundo o que se pode deduzir da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (que apontou a ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria), é de competência exclusiva do Estado e da União dizer das áreas que devem ser protegidas.

E se bem esta Comissão não deva apreciar esse aspecto, salta aos olhos a inequívoca afronta ao interesse público, quando simplesmente traz a análise dos projetos de construção e similares ao âmbito local, sendo que um patrimônio histórico não está afeto apenas aos limites municipais, pois sua importância interage com outras regiões - especialmente sendo Jundiaí uma cidade histórica.

No mérito, não vemos como possa a iniciativa prosperar, razão de nosso voto CONTRÁRIO.

REJEITADO em 01.10.91

*Jorge Nassif Haddad*  
JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente *comissão*

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
*contrário*

Sala das Comissões, 12/10/91

*Francisco de Assis Pocco*  
FRANCISCO DE ASSIS POCO  
Relator

*Benedito Cardoso de Lima*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*Eder Guglielmin*  
EDER GUGLIELMIN  
*contrário*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*P. Manfredi*  
Diretor Legislativo

02/10/91

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

*J. M. S.*  
Presidente

08/10/91



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 18.210

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

PARECER Nº 5.533

O nobre Edil Jorge Nassif Haddad, trazendo à apreciação da Casa o presente projeto de lei complementar, pretende alterar o Plano Diretor, acrescentando artigo que objetiva conferir aos órgãos técnicos da Prefeitura a decisão de ouvir ou não o CONDEPHAAT-Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo nos projetos de construção, reformas e similares.

No que respeita à Defesa do Meio Ambiente, este relator acredita que a matéria é imerecedora de receber o aval do Plenário, pois que deslocará para interesses outros a análise de projetos arquitetônicos que podem desfigurar as expressões históricas do Município, descaracterizando monumentos e construções que carregam em si um valor não mensurável em termos econômicos, senão que culturais. De outro lado, que condições têm os órgãos que fazem as análises técnicas - expressamente com limitações contidas em um código local - a respeito de um sítio arqueológico, por exemplo, ou mesmo de uma provável reserva biológica que envolva outras cidades e regiões?

Creemos, por tudo isso, que o assunto é demais controverso, complexo, para ser tratado com tamanha redução e simplicidade, razão que leva nosso voto CONTRÁRIO.

APROVADO EM 15.10.91

Sala das Comissões, 15.10.91

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
ERAZE MARTINHO

*[Signature]*  
GRACI GOTARDO

*[Signature]*  
JAYME LEONI

*[Signature]*  
ROLANDO GIAROLLA



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual  
quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressal-  
vada:

(...)

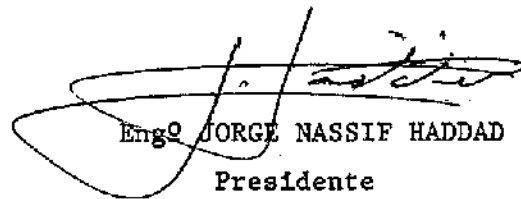
"II - proposição apresentada por vereador na legisla-  
tura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despa-  
cho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição  
será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao  
Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

05/01/93

\*

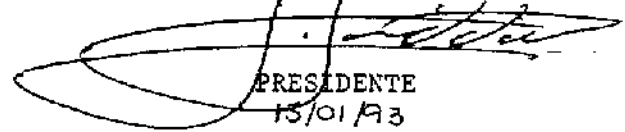
ns



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 06

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador JORGE NASSIF HADDAD: Projetos de Lei Complementar nº 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; Projeto de Lei nº 5.520.

Defiro.  
Providencie-se.

  
PRESIDENTE  
13/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

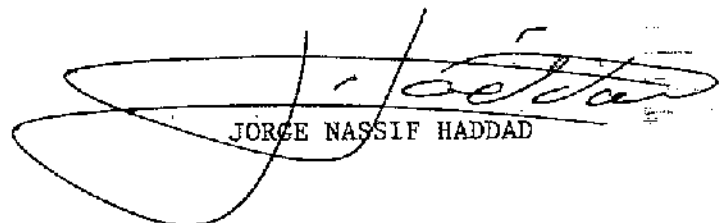
"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; e
2. PROJETO DE LEI Nº 5.520.

Sala das Sessões, 11.01.93

  
JORGE NASSIF HADDAD

ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 22  
Proc. 8210  
@

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO Nr. \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 68  EMENDA Nr. \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI Nr. \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. \_\_\_\_\_ MOÇÃO Nr. \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nr. \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Basteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazé Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Popo	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeta	X		
11. João Carlos Lopes			—
12. João da Rocha Santos			—
13. Jorge Nassif Haddad	X		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Marçílio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi		X	
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Grazi Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	18	01	02

Resultado:  APROVADO  REJEITADO

Sala das Sessões, 13/04/93

\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

59126  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
  
\_\_\_\_\_  
Segundo Secretário



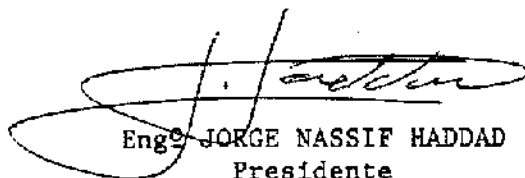
Of. PM 04.93.24  
Proc. 18.210

Em 14 de abril de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.481, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 68 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68

AUTÓGRAFO Nº 4.481

PROCESSO Nº 18.210

OFÍCIO P.M. Nº 04/93/24

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/04/93

ASSINATURA:

*[Signature]*

RECEBEDOR - NOME:

*C. K. K. K.*

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/05/93

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA





Proc. 18.210

GP. em 04.05.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, -  
Prefeito do Município  
de Jundiaí, VETO TO-  
TALMENTE o presente -  
Projeto de Lei Comple-  
mentar:

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.481

(Projeto de Lei Complementar nº 68)

Altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 89-A. Todo projeto arquitetônico, de execução, regularização, ampliação e demolição, só dependerá de aprovação do CONDEPHAAT se os órgãos técnicos da Prefeitura assim o entenderem".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de abril de mil novecentos e noventa e três (14.04.1993).

*Jorge Nassif Haddad*  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

**PUBLICADO**

em 20/04/93

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 261/93

Processo nº 07370-5/93

13772 nº93 nº1419

Fla. 26  
Proc. 820  
Rui

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Jundiá, 04 de maio de 1.993.

Presidente

11/ 5 / 93

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO

votos contrários 12 votos favoráveis 29

Presidente

25/05/93

Presidente  
6/5/93

Em sessão ordinária realizada aos treze dias do mês de abril do corrente ano, essa Egrêgia Edilidade aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 68, que acresce dispositivo à Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981 para prever que "todo projeto arquitetônico, de execução, regularização, ampliação e demolição, são dependerá de aprovação do CONDEPHAAT se os órgãos técnicos da Prefeitura assim entenderem". O exame da propositura revela-nos a ilegalidade e inconstitucionalidade que fulminam a iniciativa, cumprindo-nos comunicar à V.Exa. e aos Nobres Edis que, exercendo a faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o presente projeto de lei.

DA ILEGALIDADE

A matéria regulada pelo projeto de lei em exame atinge disposição contida na Lei Orgânica do Município, bem como na legislação ordinária, maculando-o por ilegalidade.



Assim é que ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado, "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos" (artigo 79, inciso III da Lei Orgânica).

O Estado, por sua vez, através de legislação própria, regula o tombamento de bens para a proteção do patrimônio histórico, outorgando ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT competência para proteger e preservar o seu patrimônio histórico, arqueológico, artístico e monumental.

Portanto, é defeso ao Município - dispor sobre matéria cuja competência é outorgada ao Estado, não se podendo assentir com projeto que prescreva ao Município a faculdade de dispensar, segundo seus critérios, a aprovação de projeto arquitetônico de execução, regularização, ampliação e demolição pelo órgão estadual competente, em razão de flagrante ilegalidade.

Não se argumente tratar-se de matéria concorrente, pois certo é que a norma municipal não pode violar normas hierarquicamente superiores.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Carta Estadual dispõe, em seu artigo 261, que:

"Artigo 261 - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá



e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer".

Ora, as normas recepcionadas pela Constituição Estadual ensejam a competência antes mencionada, de modo que qualquer disposição à elas contrária, além de maculada por ilegalidade, será atingida por evidente inconstitucionalidade.

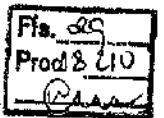
Revela-se, ainda, inconstitucional o projeto, pois, ao desrespeitar a legislação estadual vigente, afronta textualmente o artigo 30, inciso IX da Constituição Federal, que citamos:

"Artigo 30 - Compete aos Municípios:

.....  
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

(grifos nossos)


Em razão da motivação ora exposta que denota a ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, também detectadas pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, outra medida não nos é facultada a não ser o veto ora -



aposto, certos que os Nobres Pares manterão a medida.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar nossos protestos de elevada estima e admiração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

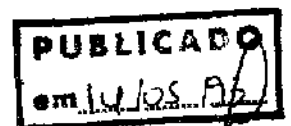
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Antônia*  
Diretora Legislativa

06/05/93

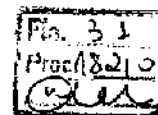
\*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

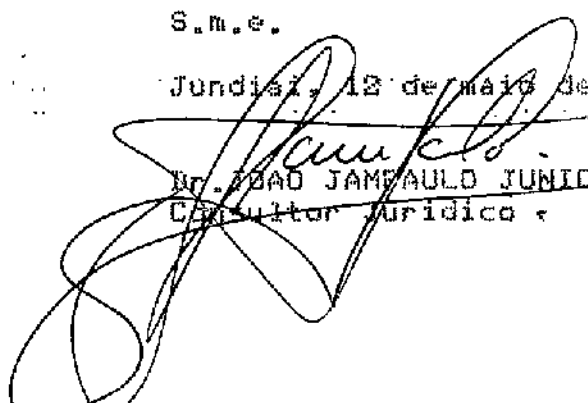
PARECER N. 2044

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPL. N. 68 PROC. N. 18210

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivacao de fls. 26/29
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razoes de veto de fls. 26/29, apostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vao ao encontro de nosso parecer de fls. 04/06 que apontou os mesmos vicios e que mantemos em sua totalidade.  
O veto devera ser encaminhado a Comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituicao Federal e a Lei Organica de Jundiá, a Camara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, ao podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art. 66, paragrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberacao do Plenario, o veto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessao imediata, sobrestadas todas as demais proposicoes até sua votacao final, ressalvadas as materias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituicao da Republica, c/c o artigo 52, paragrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 12 de maio de 1993.


  
Dr. JOÃO JAM PAULO JUNIOR,  
Consultor Jurídico

jjj/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


  
Diretor Legislativo

13/05/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Giaretta

para relatar no prazo de 7 dias.



Presidente

14/05/93

\*

TSV





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.210

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

PARECER Nº 240

Exercendo a faculdade contida no art. 72, VII, c/c o art. 53, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo resolveu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 68, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando tempestivamente a Câmara acerca dessa sua deliberação através do ofício GP.L. nº 261/93.

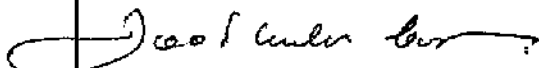
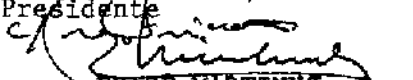
A base da argumentação apresentada pelo Prefeito, ou seja, a de que é o Município proibido de dispor sobre matéria cuja competência é outorgada ao Estado - no caso, o CONDEPHAAT é o órgão estatal constituído para proteger e preservar o patrimônio e bens de valor histórico - nos convence plenamente, e, em havendo o vereador autor se enveredado nesse âmbito de atuação, inobservou a legislação estadual, além de desrespeitar a Carta da Nação, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

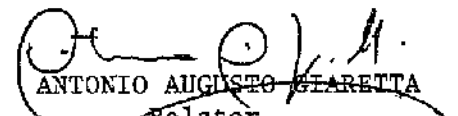
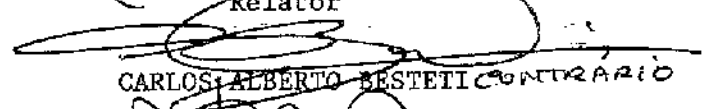

Amparado no Parecer 2.044 do douto órgão técnico da Casa, e nas razões do Executivo, concluo pela pertinência do veto total oposto, e nesse sentido voto pela sua manutenção.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 14.05.1993

APROVADO EM 18.05.93

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente  
  
ERASMO MARTINHO  
Comissão

  
ANTONIO AUGUSTO GARETTA  
Relator  
  
CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO  
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 25 / 5 / 1993  
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº \_\_\_\_\_  
LEI COMPLEMENTAR Nº 68 \_\_\_\_\_

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09  
REJEITO 12  
BRANCOS \_\_\_\_\_  
NULOS \_\_\_\_\_  
AUSENTES \_\_\_\_\_  
  
TOTAL 21

<b><u>R E S U L T A D O</u></b>	
VETO REJEITADO	<input checked="" type="checkbox"/>
VETO MANTIDO	<input type="checkbox"/>

1912  
Presidente

[Signature]  
1º Secretário

[Signature]  
2º Secretário

\*



Of. PM 05.93.47  
Proc. 18.210

Em 26 de maio de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 68, objeto do ofício GP.L. nº 261/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 25 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

*[Signature]*  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: *[Signature]*  
em: 27/05/93

\*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 19 DE JUNHO DE 1993

Altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

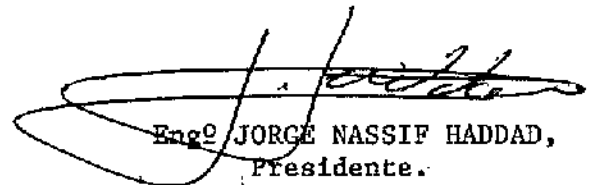
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido deste artigo:

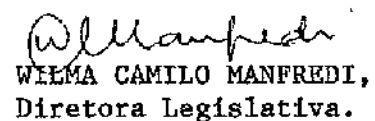
"Art. 89-A. Todo projeto arquitetônico, de execução, regularização, ampliação e demolição, só dependerá de aprovação do CONDEPHAAT se os órgãos técnicos da Prefeitura assim o entenderem".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (19.06.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (19.06.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

MSN.



Of. PM 06.93.02

proc. 18.210

Em 19 de junho de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.93.47, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 78, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

*[Signature]*  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* msn.



IOM 4-6-1993

**LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 1º DE JUNHO DE 1993**

Altera o Plano Diretor, para atribuir aos órgãos técnicos da Prefeitura o juízo da necessidade de aprovação de projetos pelo CONDEPHAAT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

“Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido deste artigo:

Art. 89-A. Todo projeto arquitetônico, de execução, regularização, ampliação e demolição, só dependerá de aprovação do CONDEPHAAT se os órgãos técnicos da Prefeitura assim o entenderem”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (1º.06.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três. (1º.06.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 11-6-1993 (retificação)

**Na Lei Complementar nº 78,**

onde se lê: “Art. 1º

leia-se: Art. 1º

onde se lê: Art. 89-A.

leia-s: “Art. 89-A.

no fecho, onde se lê: noventa e três). (1º.06.1993).

leia-se: noventa e três (1º.06.1993).

\*

